CONCLUSÃO

Em 5 de outubro de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(444/2021-E)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Registro de Imóveis – Inexistência de violação a dever funcional – Questões a serem decididas no âmbito jurisdicional – Parecer pelo não provimento do recurso administrativo, mantida a sentença de arquivamento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

André Rogério Ferraz, *Gisele Cristina dos Santos*, *Antônio Marcos Ferraz da Silva* e *Priscila de Souza Laranjeira da Silva* deduziram representação contra o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista, objetivando a instauração do correspondente procedimento para aplicação de sanção disciplinar ao delegatário por descumprimento de dever funcional. Afirmaram que o Registrador, quando instado, pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Lençóis Paulista, a manifestar-se sobre a discussão travada nos autos da ação judicial n.º 1000068-82.2019.8.26.0319, fez uma análise rasa sobre a matéria posta, não se desincumbido a contento do seu mister (fl. 1/3).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003580-39.2020.8.26.0319 e o código A71272.

Ouviu-se o Ministério Público (fl. 253/254).

A MM. Juíza Corregedora Permanente determinou o arquivamento da representação, já que não evidenciada a violação a dever funcional passível de represália na seara administrativa, destacando que as questões trazidas deverão ser necessariamente solucionadas no âmbito jurisdicional (fl. 255/257).

Os autores da representação recorreram, abordando, de novo, questões e pretensões alheias a este juízo correcional (fl. 261/270).

A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 286/287).

É o relatório.

Passo a opinar.

Preliminarmente, interposto com o nome de apelação, o recurso vem sendo processado, como é correto, na forma prevista no Código Judiciário, art. 246, já que o tema versado concerne a matéria disciplinar, isto é, não diz respeito, propriamente, a um registro *stricto sensu*, no sentido da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 167, I, 203, II, e 296. De qualquer forma, o mero erro de nominação não prejudica em nada o recebimento e o exame do recurso administrativo, pois foi respeitado o prazo legal para interposição, aliás idêntico para essa espécie e para o apelo (Lei de Registro Públicos, art. 202, c.c. Código de Processo Civil, art. 1.003, § 5°, de um lado, e Código Judiciário, art. 246, de outro).

Quanto ao fundo da questão, a r. sentença tem de ser mantida como lançada, em que pese às razões dos autores da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003580-39.2020.8.26.0319 e o código A71272.

representação.

Extrai-se de todo o processado que, à vista das determinações judiciais exaradas e a discussão travada no processo n.º 1000068-82.2019.8.26.0319, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Lençóis Paulista, o Oficial de Registro de Imóveis foi ouvido sobre eventuais indícios de parcelamento irregular do solo e a viabilidade da composição pretendida pelas partes litigantes (fl. 64, 199 e 216). Em suas respostas, limitou-se a responder às indagações formuladas acerca de questão tão relevante como é o parcelamento do solo urbano e rural, com fundamento nas leis de regência e no código normativo (fl. 73/80, 203/206 e 222/223).

Ora, o que se vê da atuação do Registrador, diversamente do alegado, é justamente o cumprimento à risca dos deveres funcionais previstos na Lei n.º 8.937, de 18 de novembro de 1994.

Eventuais respostas contrárias aos interesses das partes litigantes não levam à configuração de uma falta funcional, ressaltando que o Oficial de Registro de Imóveis foi ouvido para que o Juiz responsável pela condução do feito judicial angariasse maiores elementos de convicção acerca da controvérsia instalada, de modo que a sua resolução dar-se-á necessariamente no âmbito jurisdicional.

Em suma, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais que autorizem a aplicação de sanção administrativa, o arquivamento foi bem determinado, e no sentido de sua manutenção é que se opina agora.

Do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao julgamento de Vossa Excelência é no sentido de negar-se provimento ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003580-39.2020.8.26.0319 e o código A71272.

recurso administrativo, mantendo-se a r. sentença e, pois, o arquivamento.

Sub censura.

São Paulo, 1.º de dezembro de 2021.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003580-39.2020.8.26.0319 e o código A71272.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1003580-39.2020.8.26.0319

C O N C L U S Ã O

Em 2 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo.

São Paulo, 2 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003580-39.2020.8.26.0319 e o código A71231.